



Número: **8029958-76.2020.8.05.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **21/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Município de Camaçari (REQUERENTE)	
OI S.A. (REQUERIDO)	
VIVO S.A. (REQUERIDO)	
TIM NORDESTE S/A (REQUERIDO)	
CLARO S/A (REQUERIDO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49594 887	22/03/2020 15:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau

Avenida Tancredo Neves, nº 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, Telefones: (71) 3241-4043 e (71) 3406-1646.

PROCESSO Nº 8029958-76.2020.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR(ES): Município de Camaçari

ACIONADO(S): OI S.A. e outros (3)

DECISÃO

Vistos.

O **MUNICÍPIO DE CAMAÇARI** ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência em face de **OI S/A, TIM NORDESTE S/A, VIVO S/A e CLARO S/A**, aduzindo, em síntese, que, seguindo as determinações exaradas pelo Ministério da Saúde, Portaria MS nº 356, publicou o Decreto nº 7311/2020, o qual estabeleceu os procedimentos julgados necessários e adequados ao combate da pandemia do Covid-19, Coronavirus, cujos termos foram passados à população local, recomendando isolamento domiciliar e dispendo de orientações para a contenção da disseminação do vírus. Dentre as orientações repassadas, restou consignado que as pessoas com sintomas respiratórios leves devem contatar à Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica do Município, a fim de serem orientados sobre providências mais específicas, através dos telefones (71) 3451- 0166 / 3451-0167, ou via e-mail epidemiologica.camacari@camacari.ba.gov.br. No entanto, a procura foi maior do que o previsto, de modo que para atendimento de toda a demanda, o ente municipal solicitou à primeira requerida a ativação da Serviço Público Municipal (nº 156), ainda não utilizado no âmbito do Município de Camaçari, para êxito da estratégia traçada, obtendo como resposta que a efetivação do serviço se daria de 45 a 60 dias, o que é incompatível com a urgência que o caso requer. Pondera, por derradeiro, que não obstante tenha acionado administrativamente somente a primeira ré, a ativação do referido número de utilidade pública deve ser promovido por todas as demais rés. Assim, pugna pela tutela de urgência para fins de que as partes requeridas sejam compelidas a ativarem o número 156 em suas centrais, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária. Juntou documentos.



Com vista dos autos, o representante do Ministério Público plantonista ofertou o laborioso parecer de ID 49593931.

Relatado, decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, consoante art. 3º, § 5º, da Resolução nº 14/2019 do TJBA, que regulamenta o sistema de plantão no primeiro grau de jurisdição, ainda que superado o horário de sobreaviso desta magistrada, esta permanece responsável pela decisão do feito, de modo que reputo-me competente para a causa.

A tutela de urgência é regulamentada no Código de Processo Civil, em seu Art. 330, que assim preconiza:

"Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Dessa forma, a medida requerida somente pode ser efetivada se demonstrada a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

In casu, a parte autora alega o direito em ter ativado, pelas empresas de telefonia nacionais que atendem sua região, o número tridígito 156, em caráter de urgência, para fins de facilitação de aplicação medidas disponibilizadas à população de Camaçari como forma de auxiliar a contenção da pandemia do Coronavírus na cidade.

Insta destacar que os serviços de utilidade pública são aqueles disponibilizados pelo poder público, ao público em geral, para a prestação de serviços de interesse do cidadão mediante, dentre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização no formato tridígito.

Dessa forma, a ANATEL, por meio da Resolução nº 357, de 15 de março de 2004, regulamentou



as condições de acesso e fruição dos Serviços de Utilidade Pública e dos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, reconhecendo, inclusive, o tridígito 156 como próprio para atender a Serviço Público Municipal, quando necessário, conforme bem pontuado pelo *parquet*.

Outrossim, a parte autora demonstrou a edição de um decreto municipal - Decreto nº 7311/2020 – visando organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no qual orientou o isolamento social à população e, em seu art. 6º, II, recomendou à pessoas com sintomas leves, que procurassem atendimento e orientações via e-mail ou por meio de **contato telefônico**.

É de se pontuar que é fato público e notório a propagação mundial do vírus Covid-19, havendo campanhas de todas as esferas governamentais no sentido de se estabelecer o isolamento social como método mais eficaz para ruptura da cadeia de contaminação e evitar as mortes decorrentes do colapso do serviço de saúde, público e privado, em razão da demanda muito superior à oferta.

Nesse contexto, coerente e acertada a medida de disponibilizar aos municípios números de telefones que evitem o deslocamento até as unidades de saúde para obter informações, evitando aglomerações desnecessárias, sem desobrigar-se de prestar auxílio.

Destarte, sendo insuficientes os canais disponibilizados e havendo o direito à utilização do tridígito informado nos autos, inquestionável o *fumus boni juris*.

No tocante ao perigo na demora, peço vênias para transcrever o parecer do Ministério Público que muito bem ponderou a questão:

“Ademais, milita em favor da pretensão do município o disposto no art. 10, VII da Lei 7.783/89, que reconhece o serviço de telecomunicação como essencial e, portanto, ininterrupto. Essencialidade esta que se intensifica quando visa atender interesse público municipal, especialmente em situações de saúde pública.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está presente em face da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reconhecida pela Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020.

(...)

Cabe considerar, ainda, a necessária prioridade do direito à saúde da população brasileira, enquanto direito fundamental de natureza social, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.



Verifica-se que a disponibilização do tridígito telefônico para orientações remotas à população, considerando o congestionamento de linhas convencionais de telefonia, é medida que se mostra indispensável à efetividade da política sanitária de enfrentamento à COVID-19, adotada pelo Ministério da Saúde, bem como Secretarias de Saúde do Estado e Município, no sentido de evitar aglomerações em unidade de saúde e atendimento hospitalares de casos menos graves, que possam ser tratados em domicílio, com o devido isolamento social.

Realizada a ponderação de interesses autorizada pelo Regime Constitucional Democrático, as exigências de saúde pública da sociedade do município de Camaçari permitem flexibilizar interesses contratuais, econômicos e mesmo técnico-operacionais das operadoras de telefonia, impondo a estas todo o esforço possível no sentido de contribuir para o sucesso das políticas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 em todo país.”

De fato, a situação é excepcional e, no confronto de direitos, deve prevalecer aqueles que se destinam ao interesse público, como é o caso dos autos, a impor o deferimento da tutela de urgência, mormente quando qualquer justificativa impeditiva para implantação imediata do serviço não foi arvorada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida na inicial para determinar às operadoras de telefonia **OI S/A, TIM NORDESTE S/A, VIVO S/A e CLARO S/A** que, **no prazo máximo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, promovam a ativação do número de utilidade pública 156** no âmbito do município de Camaçari-BA, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras medidas coercitivas necessárias à implantação da medida ora deferida.

P.R. Citem-se e intemem-se por meio dos endereços eletrônicos cadastrado perante esse Tribunal de Justiça para fins de cumprimento da medida deferida nestes autos, bem como apresentação de defesa no prazo legal, sendo atribuída a esta decisão força de mandado.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem para fins de prosseguimento do feito.

De Senhor do Bonfim para Camaçari-BA, 22 de março de 2020.

Ana Lúcia Ferreira Matos

Juíza de Direito Plantonista

